TC 036.857/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Gerência Executiva de Fortaleza

Responsável: João Batista da Silva (CPF 232.177.403-78)

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurado intempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de prejuízo causado pelo servidor público João Batista da Silva (CPF 232.177.403-78), lotado à época em Fortaleza-CE, no período de 1º/12/1994 a 1º/6/2004.

HISTÓRICO

2. A motivação para instauração da presente tomada de contas especial está materializada, conforme Relatório da Corregedoria Regional do INSS em Recife-PE, pela reativação de benefício de auxílio-doença indevidamente, inclusão de procurador inexistente (falecido em data anterior à inclusão), reativação e formatação de benefícios com a continuidade da inclusão do mesmo procurador já falecido, revisão de benefício de forma irregular, formatação e validação de forma indevida de complementos positivos, validação de Pagamentos Alternativos de Benefícios (PAB`s) e fixação de novas Datas de Cessação do Benefício (DCB´s), resultando em prejuízo aos cofres públicos no valor original de R$ 89.783,20.

3. A Consultoria Jurídica do INSS concluiu, por meio do Parecer 223/2008/CONJUR/MPS, de 15/7/2008 (peça 1, p. 68-97) pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor, nos temos da legislação vigente, tendo a demissão sido efetivada por meio da Portaria 220, de 18/7/2008, do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no DOU de 21/7/2008, seção 2.

4. Conforme o referido parecer, a responsabilidade em reparar os prejuízos causados ao erário concentra-se no servidor que perpetrou toda ação delituosa que possibilitou o recebimento irregular dos benefícios, consoante apurado no Processo Administrativo 35043.002762/2008-94, da Gerência Executiva do INSS, em Fortaleza/Ce.

EXAME TÉCNICO

5. Os valores históricos do débito estão discriminados a seguir, correlacionados aos respectivos benefícios do INSS:

5.1 Número do Benefício/INSS 125.654.294-3 (peça 3)

Discriminação de Parcelas	Data da atualização: 19/02/2013	Houve aplicação de juros?: Não

Data do lançamento	Tipo	Valor – R$
01/11/2003	Débito	1378,26
01/12/2003	Débito	1729,58
01/01/2004	Débito	1729,58
01/02/2004	Débito	1729,58
01/03/2004	Débito	1736,59
01/04/2004	Débito	1736,59
01/05/2004	Débito	1814,89

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50295137.

01/06/2004	Débito	1814,89
19/02/2013	Saldo	22058,76
		22058,76

5.2 Número do Benefício/INSS 110.249.867-7 (peça 4)

Discriminação de Parcelas	Data da atualização: 19/02/2013	Houve aplicação de juros? : Não

Data do lançamento	Tipo	Valor – R$
01/01/1999	Débito	883,35
01/02/1999	Débito	882,83
01/03/1999	Débito	1792,28
01/04/1999	Débito	897,53
01/05/1999	Débito	882,83
01/06/1999	Débito	909,76
01/07/1999	Débito	963,11
01/02/2000	Débito	907,44
01/04/2000	Débito	909,76
01/05/2000	Débito	1954,87
01/06/2000	Débito	961,84
01/07/2000	Débito	961,84
01/08/2000	Débito	961,84
01/09/2000	Débito	961,84
01/10/2000	Débito	961,84
01/11/2000	Débito	1544,93
01/01/2001	Débito	961,88
01/02/2001	Débito	997,79
01/03/2001	Débito	962,65
01/04/2001	Débito	962,65
01/06/2001	Débito	1036,93
01/07/2001	Débito	1639,23
01/08/2001	Débito	1035,93
01/09/2001	Débito	1036,93
01/10/2001	Débito	1036,93
01/11/2001	Débito	1466,57
01/12/2001	Débito	1036,93
01/01/2002	Débito	1036,93
01/02/2002	Débito	1036,93
01/03/2002	Débito	1036,93
01/04/2002	Débito	1036,93
01/05/2002	Débito	1036,93
01/06/2002	Débito	1127,35
01/07/2002	Débito	1127,00
01/08/2002	Débito	1127,00
01/09/2002	Débito	1127,00
01/10/2002	Débito	1127,00
01/01/2003	Débito	1132,30
01/02/2003	Débito	1132,30
01/03/2003	Débito	1132,30
01/04/2003	Débito	1132,30
01/05/2003	Débito	1132,30
01/06/2003	Débito	1355,14
01/07/2003	Débito	1355,14
01/08/2003	Débito	1355,14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50295137.

01/09/2003	Débito	1355,14
01/10/2003	Débito	1355,14
01/11/2003	Débito	2591,45
19/02/2013	Saldo	111014,52
		111014,52

5.3 Número do Benefício/INSS 028.630.274-8 (peça 5)

Discriminação de Parcelas	Data da atualização: 19/02/2013	Houve aplicação de juros? : Não

Data do lançamento	Tipo	Valor – R$
01/12/1994	Débito	536,81
01/01/1995	Débito	551,81
01/02/1995	Débito	536,81
01/05/1995	Débito	856,77
01/06/1995	Débito	766,83
01/07/1995	Débito	766,83
01/08/1995	Débito	766,83
01/09/1995	Débito	766,83
01/10/1995	Débito	766,83
01/11/1995	Débito	1532,83
01/04/1998	Débito	447,04
01/05/1998	Débito	997,96
01/07/1998	Débito	997,96
01/08/1998	Débito	997,96
01/09/1998	Débito	997,96
01/11/1998	Débito	1911,78
01/12/1998	Débito	981,35
01/07/1999	Débito	1654,15
01/12/1999	Débito	1043,96
01/01/2000	Débito	1044,72
01/02/2000	Débito	1044,72
01/03/2000	Débito	783,54
19/02/2013	Saldo	55034,25
		55034,25

6. O montante atualizado importa, em 19/2/2013, em R$ 188.107,53 (cento e oitenta e oito mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos).

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de lançamento 2009NL000730, de 30/7/2009.

8. Ressalte-se que as irregularidades citadas na presente TCE envolvem três beneficiários do INSS, cujos números dos benefícios foram listados no item 5 precedente, os quais não foram responsabilizados no presente processo tendo em vista que tais irregularidades foram cometidas sem o conhecimento deles, conforme o Despacho de 22/9/2004, a Informação 49/INSS/CORREC e o campo observações da planilha acostada aos autos (peça 1).

9. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 238615/2012, concluiu pela existência do débito e certificou a irregularidade das contas aqui tratadas. O dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade das mencionadas contas e o Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões emitidas pela CGU (peça 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50295137.

10. Considerando a irregularidade apurada pela Gerência Executiva do INSS, em Fortaleza/Ce, deve o Senhor João Batista da Silva (CPF 232.177.403-78) responder pelo prejuízo causado ao Erário.

11. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 8), foi promovida a citação do Senhor João Batista da Silva (CPF 232.177.403-78), mediante o Ofício 0176/2013-TCU/Secex/CE (peça 9), de 1º/3/2013, em razão do prejuízo causado, no período de dezembro de 1994 a junho de 2004, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social as quantias citadas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento.

12. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (Ofício 0176/2013-TCU/Secex/CE, peça 9), em 5/4/2013, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, entregue-lhe em seu endereço constante na base de CPF da Receita Federal (peça 11), não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Neste caso, considera-se entregue a comunicação, conforme art. 4º, II, da Resolução TCU 170/2004. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o mencionado responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Ficou caracterizada a revelia do Sr. João Batista da Silva, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Inexistem nos presentes autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. João Batista da Silva, cabendo proposição pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação da multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, conforme proposta de encaminhamento que se segue.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o valor atualizado do débito de R$ 188.107,53, discriminado em parcelas e atualizadas a partir das datas especificadas no parágrafo seis da presente instrução técnica, decorrente de irregularidades constatadas pela Corregedoria Regional do INSS em Recife-PE, e o valor da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista da Silva, CPF 232.177.403-78, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (UG/Gestão – 510000/37202), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Número do Benefício/INSS 125.654.294-3 (peça 3)

Data do lançamento	Valor – R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50295137.

01/11/2003	1378,26
01/12/2003	1729,58
01/01/2004	1729,58
01/02/2004	1729,58
01/03/2004	1736,59
01/04/2004	1736,59
01/05/2004	1814,89
01/06/2004	1814,89

- Número do Benefício/INSS 110.249.867-7 (peça 4)

Data do lançamento	Valor – R%
01/01/1999	883,35
01/02/1999	882,83
01/03/1999	1792,28
01/04/1999	897,53
01/05/1999	882,83
01/06/1999	909,76
01/07/1999	963,11
01/02/2000	907,44
01/04/2000	909,76
01/05/2000	1954,87
01/06/2000	961,84
01/07/2000	961,84
01/08/2000	961,84
01/09/2000	961,84
01/10/2000	961,84
01/11/2000	1544,93
01/01/2001	961,88
01/02/2001	997,79
01/03/2001	962,65
01/04/2001	962,65
01/06/2001	1036,93
01/07/2001	1639,23
01/08/2001	1035,93
01/09/2001	1036,93
01/10/2001	1036,93
01/11/2001	1466,57
01/12/2001	1036,93
01/01/2002	1036,93
01/02/2002	1036,93
01/03/2002	1036,93
01/04/2002	1036,93
01/05/2002	1036,93
01/06/2002	1127,35
01/07/2002	1127,00
01/08/2002	1127,00
01/09/2002	1127,00
01/10/2002	1127,00
01/01/2003	1132,30
01/02/2003	1132,30
01/03/2003	1132,30

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50295137.

01/04/2003	1132,30
01/05/2003	1132,30
01/06/2003	1355,14
01/07/2003	1355,14
01/08/2003	1355,14
01/09/2003	1355,14
01/10/2003	1355,14
01/11/2003	2591,45

- Número do Benefício/INSS 028.630.274-8 (peça 5)

Data do lançamento	Valor – R$
01/12/1994	536,81
01/01/1995	551,81
01/02/1995	536,81
01/05/1995	856,77
01/06/1995	766,83
01/07/1995	766,83
01/08/1995	766,83
01/09/1995	766,83
01/10/1995	766,83
01/11/1995	1532,83
01/04/1998	447,04
01/05/1998	997,96
01/07/1998	997,96
01/08/1998	997,96
01/09/1998	997,96
01/11/1998	1911,78
01/12/1998	981,35
01/07/1999	1654,15
01/12/1999	1043,96
01/01/2000	1044,72
01/02/2000	1044,72
01/03/2000	783,54

b) aplicar ao Sr. João Batista da Silva, CPF 232.177.403-78, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50295137.

e) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/TCU/CE, 10 de julho de 2013.

(assinado eletronicamente)
Antonio Araújo da Silva
AUFC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50295137.